

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

Estado de São Paulo CGC/MF 57.264.509/0001-69

LEI Nº 169, DE 14 DE AGOSTO DE 2.001.

AUTORIZA O EXECUTIVO A ADOTAR, NO MUNICIPIO DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO, A LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL CONCERNENTES ÁS AÇÕES DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA, EXERCIDAS NA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JOÃO ADIRSON PACHECO, Prefeito Municipal de Espírito Santo do Turvo, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Espírito Santo do Turvo aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a criar o Grupo Técnico de Vigilância Sanitária, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde e a adotar e tomar medidas concernentes a municipalização das ações básicas de Vigilância Sanitária.

Artigo 2º - Para o fim declinado no artigo anterior, o município adotará as normas previstas no Código Sanitário Estadual, regulamentado pelo Decreto nº 12.342, de 27 de setembro de 1.978 e demais legislações Federais e Estaduais vigentes ou que vierem a vigorar, concernentes às ações de vigilância sanitária.

Artigo 3º - Cabe ao município, criar legislação referente às ações de vigilância sanitária de acordo com a sua realidade, em caráter suplementar a legislação federal e estadual.

Artigo 4º - São consideradas autoridades sanitárias para efeito desta Lei:

I - O Prefeito Municipal;

II - O Secretário Municipal de Saúde;

III – O Dirigente da Vigilância Sanitária Municipal, com escolaridade de nível médio;

IV - Os membros da equipe do Serviço de Vigilância Sanitária

Municipal.

§ 1º - A equipe de Vigilância sanitária poderá ser composta das seguintes categorias profissionais: médico, enfermeiro, farmacêutico, cirurgião dentista, nutricionista, engenheiro, médico veterinário, agente de saneamento e pessoal auxiliar administrativo.

§ 2° - A quantidade de profissionais da equipe será definida pelo executivo, de acordo com a necessidade e para o bom andamento das atividades.

§ 3°- A administração municipal manterá estrutura física e de recursos humanos adequada à execução das ações de vigilância sanitária.

PREFE! ESPÍRITO Registrad

15



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

Estado de São Paulo CGC/MF 57.264.509/0001-69

§ 4° - A Prefeitura Municipal e o Sistema Único de Saúde – SUS Municipal, garantirá às autoridades sanitárias, proteção jurídica para o exercício regular de suas funções.

Artigo 5º - Têm competência, enquanto autoridades sanitárias, no âmbito de suas atribuições, para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, os profissionais da equipe de Vigilância Sanitária, que no exercício de suas funções, aplicarão penalidades referentes à prevenção e repressão do que possa comprometer a saúde pública e a qualidade do meio ambiente.

§ 1º - Para o exercício de suas atividades, os referidos profissionais serão nomeados através do ato do Prefeito Municipal a ser publicado no jornal de maior circulação no município.

§ 2º - Os profissionais competentes portarão credencial expedida pelo executivo municipal e deverão apresenta -lá sempre que estiverem no exercício de suas funções.

§ 3° - O servidor competente tem assegurado o direito de livre ingresso, em qualquer horário, local e estabelecimentos objeto de ação de vigilância sanitária, para o exercício de suas funções.

Artigo 6º - O serviço de Vigilância sanitária, poderá utilizar impressos da Secretaria de Estado da Saúde, a serem adquiridos na Impressa Oficial do Estado, alterando os campos referentes à identificação do órgão expedidor ou criará modelos próprios de impressos.

Artigo 7º - A apreciação de recursos nas diversas instâncias, será realizada pela autoridade imediatamente superior aquela autuante, considerando o grau de hierarquia estabelecido pela administração local.

Parágrafo único - São consideradas autoridades sanitárias para

efeito desta lei:

I - Primeira Instância - O Dirigente da Vigilância Sanitária

Municipal;

II - Segunda Instância - Secretário Municipal de Saúde;

III - Terceira Instância - Prefeito Municipal.

Artigo 8º - As taxas e serviços do poder de polícia e as multas, terão valor idêntico ao cobrado pelo Governo do Estado de São Paulo, conforme estabelece o artigo 147, da Constituição Federal.

§ 1º - Fica adotada para fins de cobrança de taxas devidas pelos atos decorrentes do poder de polícia a Tabela expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda, e, para fins de aplicação de multa, a Tabela expedida pelo Centro de Vigilância Sanitária (CVS), da Secretaria de Estado da Saúde, ambas publicadas no Diário Oficial do Estado.

PREFE!

Registrado,

X



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

Estado de São Paulo CGC/MF 57.264.509/0001-69

§ 2° - Cabe ao Executivo Municipal, regulamentar através de Decreto Municipal, num prazo de trinta (30) dias, os procedimentos necessários para o recolhimento das referidas taxas e multas.

Artigo 9º - As taxas de fiscalização de serviços diversos e as penas de multa referentes às ações de Vigilância Sanitária, serão repassadas ao Fundo Municipal de Saúde, assim como aquelas provenientes da União e do Estado para custeio das ações de Vigilância Sanitária.

Artigo 10° - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta das verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Espírito Santo do Turvo, 14 de agosto de 2.001.

JOÃO ADIRSON PACHECO Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL ESPÍRITO SANTO DO TURVO - S.P.

Registrado nesta Secretaria sob nº 169, fls. 14 Livro nº 01

Angelo Rumberto de Oliveis